DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13199/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7450/2015
PROTOCOLO	: 1591089
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N.º 022/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: JOSIVAL MENDES DA COSTA - ME
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.609,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 022/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Josival Mendes da Costa ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com valor contratual no montante de R$ 79.609,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 65228/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do Contrato e da respectiva prestação de contas (1ª, 2ª e 3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 23697/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das reportadas fases da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa e também quanto à formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos no tocante à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 79.609,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 79.609,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 47.225,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 32.383,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 32.383,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 32.383,60

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 022/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 022/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM